Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO - TC	:	**TC- 000076/2015**
ORIGEM	:	Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju
ESPÉCIE	:	71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA	:	Lourdes Goretti de Oliveira Reis
ADVOGADO(S)	:	Cesar Vladmir de Bomfim Rocha – OAB/SE 2.664 José Gomes Britto Neto – OAB/SE 2.682 Rafaella Santos Lopes – OAB/SE 6.441
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção Jailton Moura da Silva - Parecer n. 029/2015
COJUR	:	Leonardo Alves Moura – Parecer Jurídico (fls. 122/128)
PROCURADOR	:	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 182/2017
RELATOR	:	**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

ACÓRDÃO TC N. 344 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju. Parecer de Admissibilidade n. 195/2014. Parecer da Coordenadoria de Controle e Inspeção: pela manutenção da decisão. Parecer da Coordenadoria Jurídica: pelo improvimento do Recurso, com a manutenção da decisão combatida. Parecer do Ministério Público Especial: pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pela procedência parcial, com o objetivo de reduzir a multa imposta para o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão guerreada. Julgamento, por unanimidade, pelo Provimento Parcial do Recurso, tão somente, para o fim de reduzir a multa outrora arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Manutenção dos demais termos da Decisão fustigada. Remessas obrigatórias. Pedido de Vistas. **Voto vista apresentado no sentido de suprimir a preliminar levantada outrora, com a redução da multa aplicada à Sra. Lourdes Goretti de Oliveira Reis (ex-secretária), para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), excluindo o gestor anterior, Silvio Alves dos Santos, da sanção administrativa, por terem sido sanadas as irregularidades imputadas a ele, sem remessa ao Ministério Público Estadual. Voto de vista acompanhado à unanimidade.**

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, oriundos do Processo tombado sob o n. 000076/2015, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da 1ª Câmara, realizada no dia 27 de março de 2018, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza**, por unanimidade dos votos, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a decisão combatida, para o fim de reformar a Decisão TC – 27619 – 1ª Câmara, prolatada no **Processo n. 000847/2012**, para o fim de extirpar a preliminar levantada, bem como para **REDUZIR** o valor da multa aplicada à Sra. Lourdes Goretti de Oliveira Reis (ex-secretária), para o valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, excluindo o gestor anterior, Silvio Alves dos Santos, da sanção administrativa, por terem sido sanadas as irregularidades imputadas a ele, sem remessa ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, o qual acompanhou o voto de vista apresentado pelo Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Rafael Sousa Fonsêca e Alexandre Lessa Lima, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara de **29 de maio de 2018.**

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Clóvis Barbosa de Melo
Presidente em Exercício

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração de fls. 01/27 e anexos de fls. 28/100, protocolizado nesta Corte de Contas no dia 12.02.2015, consoante protocolo tombado sob o n. **2015/023776**, dentro do interstício legal, que, por ser tempestivo adequado e cabível, recebeu da Coordenadoria Jurídica o **Parecer de Admissibilidade de n. 025/2015**, estampado às fls. 101/103.

O predito instrumento se refere ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Lourdes Goretti de Oliveira Reis**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Aracaju, com o objetivo de combater a Decisão TC – 27.619 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC- 000847/2012.

O decisório objurgado, por sua vez, possui a seguinte ementa:

> "**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 25.11.2014, por unanimidade de votos, no sentido de ACOLHER integralmente o relatório final da Auditoria Operacional, (fls. 331/336), realizada na Unidade Municipal de Saúde – Hospital Nestor Piva, de responsabilidade do Sr. Silvio Alves dos Santos, inscrito no CPF: 148.889.205-91, residente e domiciliado na Av. Deputado Silvio Teixeira, n. 952, Ed. Le Jardim, apt. 1301, Bairro Jardins, Aracaju/SE

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

e da Sra. Lourdes Goretti de Oliveira Reis, inscrita no CPF: 170.377.605-44, com endereço à Rua Sergipe, 1310, Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, aplicando-lhes multa administrativa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um, com fulcro no art. 93, inciso II, IV, da LC 205/20111, pelas irregularidades perpetradas, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis, além das seguintes determinações para a Secretaria Municipal de Saúde:

1) Adote políticas de gerenciamento dos recursos humanos, demonstrando a real situação da jornada de trabalho dos seus servidores, inclusive, penalizando os profissionais que faltam sem justificativas;
2) Tome medidas no sentido de que os pagamentos dos vencimentos e dos plantões tenham coerência com a frequência constatada;
3) Publique as escalas dos profissionais evitando divergência entre as escalas publicadas e as efetivamente praticadas.

A multa administrativa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais e remessa à Procuradoria-Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

Por último, determine-se a juntada das peças informativas principais deste processo (relatórios de inspeção, manifestações técnicas, informações complementares, parecer do Ministério Público Especial, etc.) às Contas Anuais da Secretaria Municipal de Saúde, exercício de 2013, para subsidiar sua análise."

No Recurso, a Recorrente aduziu, em suma, aspectos acerca da natureza do recurso. Contestou, em tópico específico, possível seletividade no apontamento dos responsáveis, responsáveis pela área técnica da 6ª CCI.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

Ato contínuo,teceu argumentos acerca da possível imprestabilidade da avaliação pontual em sede de Auditoria Operacional, bem como buscou demonstrar as medidas adotadas pela Recorrente para a correção das falhas.

Ademais, pleiteou a reconsideração do julgado, com o fim de extirpar as multas impostas a recorrente, assim como propôs que a Secretaria Municipal de Saúde estabelecesse um plano de ação para a solução dos problemas levantados pela Auditoria Operacional.

Por fim, pugnou pelo reconhecimento das irregularidades formais apontadas pela peticionante, com o fim de anular a decisão objurgada, devolvendo-se o processo à instrução, para que sejam sanadas as falhas apontadas, assim como que esta Corte de Contas reconsidere a decisão recorrida para que se reconheça a existência de questões sistêmicas dos achados da auditoria, impossíveis, segundo alega, de serem dirimidas nos 120 dias de gestão da Recorrente.

O Instrumento Procuratório foi acostado ao feito à fl. 28.

Após a autuação do Recurso, os autos foram enviados à apreciação da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, oportunidade na qual fora lavrado o Parecer n. 029/2015, de fls. 113/119.

O Parecer supracitado, lavrado pelo presentante da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, Jailton Moura da Silva, Analista de Controle Externo II, teve o seguinte teor:

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

"2) Das irregularidades apontadas no Processo TC-000847/2012 que sustentaram a decisão.

Contam do processo originário as seguintes irregularidades conforme manifestação técnica de fls. 331/336 dos autos:

a) Permanece de indisponibilidade pública das escalas dos profissionais; b) Quanto ao livro de frequência os profissionais assinam o horário de entrada concomitante com o horário de saída; c) Os horários de entrada e saída constantes do Livro de Frequência diferem daquele efetivamente ocorridos. Os profissionais chegam atrasados e assinam anotando o horário regulamentar; d) Quase a totalidade dos profissionais escalados para determinado turno se ausentam da Unidade de Saúde antes da chegada dos profissionais escalados para o turno seguinte; e) Ausência de profissionais escalados para determinado turno, sem qualquer justificativa; f) Não funcionamento do aparelho de Raio x, forçando o deslocamento dos pacientes para outras Unidades de Saúde; g) Existência de salas que servem como consultórios médicos, fechadas, impossibilitadas de uso, por falta de aparelhos de ar condicionados.

3) Do parecer de admissibilidade e de mérito.

Consta dos autos parecer de admissibilidade recursal dando conta de que a peça recursal é cabível e tempestiva (fls. 101/108) dos autos.

Não consta dos autos parecer de mérito da Coordenadoria deste Tribunal o que requer tal manifestação.

4) Da Peça Recursal.

O recurso interposto foi protocolado e autuado sendo composto das fls. 01/99 onde a recorrente,

4.1) Preliminarmente a tempestividade da peça recursal com a alegação e fundamentação de que a intimação pessoalmente ocorreu em 03.02.2015 embora a decisão tenha sido publicada no Diário Oficial Eletrônico em 16.12.2014, o que discorda dessa norma já que a Constituição Federal privilegia a ampla defesa (art. 5°, LV) que não pode ser restringida por norma infraconstitucional.

4.2) Para o mérito, **a recorrente inicialmente tenta descaracterizar a auditoria alegando que se trata de operacional e, portanto é propositiva e não punitiva.**

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

Para fundamentar o Manual de Auditoria Operacional do TCU.

Que a Corte de Contas de imediato decidiu pela propositura de multa ao gestor, sem deliberar sobre a apresentação de um plano de ação a ser monitorada pela área técnica.

Que houve um equívoco quando pugnou pela aplicação de multa por se a auditoria operacional com fulcro nos incisos II e III do art. 93 da Lei Orgânica do TCE/SE quando tais incisos dizem respeito às infrações normativas que são avaliadas em auditorias de conformidade, quando deveria ser com fulcro no inciso IV do art. 93 da lei mencionada por "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, requisição ou decisão do Tribunal".

Que a multa incide sobre o gestor que descumprir a decisão dentro do cronograma apresentado, permitindo assim que haja responsabilidade de cada gestor em cada um dos seus períodos de gestão, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual deve ser excluída a multa e a determinação para que a secretaria apresente um plano de ação, com cronograma, fases e responsáveis.

Outro ponto alegado é a inexistência de responsabilidade subjetiva da recorrente, quando diz que o parecer da área técnica, ao sugerir a aplicação de multa desconsiderou a compartimentação das ações no serviço público, isso porque enveredou por uma responsabilidade generalizada, e também deixou de fora a ex-secretária Stella Maris, o que fundamenta com a transcrição de julgado do TCU que reconhece a distribuição de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos que neste caso, afeitas direta, única e exclusivamente a direção do órgão auditado e não da secretária municipal de saúde que não pode ser responsabilizada pela chamada dos médicos de cada unidade.

Que por tudo exposto, a decisão deve sofrer nova instrução para que se trata a prestar esclarecimentos os agentes diretamente responsáveis pelo controle de jornada de trabalho dos médicos do Hospital Nestor Piva, avaliando assim o grau de culpabilidade de cada agente envolvido.

Também alega que não aceita a seletividade no apontamento dos responsáveis. Isso porque a auditoria se refere a questões sistêmicas, cobra providências dos gestores de 2011 e 2013 e deixa de fora a responsabilidade da gestora de 2012, já que a auditoria selecionou apenas dois gestores: Sílvio Santos e Goretti

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

Reis, deixando de fora a ex-secretária Stella Maris que comandou a secretaria no ano de 2012, razão pela qual requer a reconsideração da decisão com o retorno dos autos á instrução e com a inclusão e citação da ex-gestora para integrar o processo.

Alega também a imprestabilidade da avaliação pontual, como feita a visita, em sede de auditoria operacional porque o seu papel é examinar de forma continuada a eficiência, eficácia e economicidade das ações administrativas; e o auditor permaneceu no hospital apenas 76 minutos, conforme demonstrado às fls. 256 do processo originário, refletindo assim a fragilidade técnica da auditoria.

Que numa auditoria operacional os achados em situações pontuais são inservíveis para a formação de qualquer convencimento e muito menos para a penalização que foi aplicada, razão pela qual pugna pela reconsideração da decisão.

Informa também que a recorrente adotou medidas para a correção das falhas, muito embora não seja segredo que o sistema de saúde aracajuano tem dificuldades em fixar profissionais médicos em seus pontos de trabalhos, situação endêmica de desconstrução da saúde implantada pelo SUS via Ministério da Saúde, a partir de 2002.

Por fim, a recorrente requer o recebimento da peça recursal com o efeito suspensivo, e no julgamento reconsidere a decisão combatida para excluir a penalização da multa imposta e propondo a Secretaria Municipal de Saúde a apresentação de um plano de ação para a solução dos problemas apontados pela auditoria.

Que sejam reconhecidas as irregularidades formais apontadas com a consequente anulação da decisão vergastada devolvendo-se o processo à instrução para que sejam sanadas as falhas apontadas ao longo desta irresignação, dentre as quais o chamamento dos responsáveis direto pelas ações impugnadas com a exclusão da recorrente.

Que reconsidere a decisão recorrida para que se reconheça a existência de questões sistêmicas dos achados da auditoria, impossíveis de serem resolvidas pela recorrente nos 120 dias de gestão, até a data desta auditoria, retirando-lhe a multa.

Requer também a sustentação oral na audiência de julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

5) DO EXAME DA PEÇA RECURSAL

5.1) A recorrente fez acostar aos autos cópias de documentos sem nenhum valor probante; isso porque estão ilegíveis, a exemplo das fls. 50/80 dos autos e também sem nenhum ineditismo.

5.2) Também, a recorrente é incoerente nos seus argumentos. Alega em momento que as irregularidades detectadas não são de sua responsabilidade e em outra passagem diz que adotou medidas para a correção das falhas, o que não aconteceu, pois a auditoria teve dois momentos distintos e longos: final do exercício de 2011 e depois nos dias 18 e 19/05/2013, quase dois anos depois. Vale Ressaltar também, em termos de responsabilidade, que este Tribunal é competente para julgar administradores públicos, ou seja, os ordenadores de despesa da coisa pública, que no caso do Hospital Nestor Piva era a senhora Lourdes Goretti de Oliveira Reis (art. 1°, I da Lei Complementar n° 205/2011).

5.3) Outro ponto alegado que não pode ser aceito, é o fato de que as responsabilidades não foram divididas. Isso porque não prova documentais e depois constata-se dos autos a divisão de responsabilidade quando as cominações legais impostas foram para dois gestores, além de determinações para o órgão inspecionado.

5.4) Examinando o pedido de tempestividade da peça recursal, estabelece o mandamento legal que o prazo para interposição de recursos neste Tribunal contar-se-ão a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (art. 194 do Regimento Interno) e que o espaço temporal para interposição é de 30 (trinta) dias nos termos do que dispõe o art. 198 do mesmo diploma legal mencionado.

Ocorre que a recorrente deu entrada na peça recursal, através do Protocolo TC-2015/023776, em 12.02.2015, quando a publicação da decisão no Diário Oficial ocorreu em 16.12.2014, portanto, a priori, fora do prazo legal. Acontece que, por conta do Ato da Presidência deste Tribunal de n° 32/2014 (fls. 107/108) foram suspensos a contagem dos prazos para realização de atos processuais durante o período de férias regulamentares dos servidores que ocorreu no período de 02.01.2015 a 31.01.2015, sendo reiniciado, portanto, em 02.02.2015.

Ante o exposto, se a apresentação da peça recursal se deu em 19.02.2015, portanto é tempestiva, não levando em consideração os argumentos da recorrente, mas pelo exame das demais peças acostadas aos autos.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

5.5) Examinando o mérito, vale inicialmente informar que a auditoria efetivada no órgão se trata de uma auditoria especial, conforme demonstrado às fls. 259 do processo originário, **o que cai por terra o argumento da recorrente**. Isso porque dispõe o § 2° do art. 9° da Resolução TCSE n° 172/95 que *"as inspeções e auditorias especiais serão ordenadas pelo conselheiro da Área, independentemente de programação, visando suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos"*.

Entendo também que não houve equívoco quando o julgado fundamentou as penalizações com fulcro nos incisos II e III do art. 93 da Lei Orgânica do TCE/SE. Isso porque a recorrente quando esteve à frente da gestão municipal de saúde de Aracaju praticou atos com infração à norma legal e atos de gestão antieconômico ou desarrazoado que pode resultar em dano ao erário, a exemplo: quanto as frequências os profissionais assinam o horário de entrada concomitante com o horário de saída; os horários de entrada e saída constantes do Livro de Frequência diferem daquele efetivamente ocorridos; dentre outras.

Outro argumento trazido pela recorrente que não tem condão de modificar o julgado é alegar que esta Corte de Contas de imediato decidiu pela propositura de multa ao gestor, sem deliberar sobre a apresentação de um plano de ação a ser monitorada pela área técnica, considerando a existências de auditorias, ano a ano, na tentativa de debelar as irregularidades.

Inicialmente nos dias 17 e 18/12/2011, quando após defesa do gestor o analista propôs, aceita pela relatoria, a realização de inspeções periódicas, por não ter sido resolvida as irregularidades apontadas. Já no período de 18 a 19/05/2013 foi realizada inspeção especial, o que gerou a Manifestação Técnica n° 050/2013, concluindo pela penalização por não ter adotado as medidas corretivas por parte do ex e atual gestor da unidade de saúde, conforme demonstrado às fls. 259/264 do processo originário.

Em ato contínuo, a gestora recorrente foi devidamente citada e apresentou defesa (fls. 265/329) que examinada através Manifestação Técnica n° 88/2014 (fls. 331/336) esta concluiu pela manutenção de todas as irregularidades anteriormente apontadas.

Foi por conta das reiteradas auditorias, sem sucesso, que este Tribunal, através da Decisão TC-27619/2014 – Primeira Câmara, decidiu penalizar os gestores

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

envolvidos com multa administrativa e demais determinações ao órgão auditado.

6) Conclusão

Diante do exposto, concluímos que o Recurso de Reconsideração interposto por Lourdes Goretti de Oliveira Reis (CPF nº 170.377.605-44) seja recebido por ser tempestivo e cabível à espécie e no mérito com a proposta de manutenção plena da Decisão TC-27619/2014 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC-000847/2012.

Não consta dos autos parecer de mérito da Coordenadoria deste Tribunal o que requer tal manifestação antes do processo ser tramitado para exame ministerial.

Este é o parecer com a instrução concluída.
3ª CCI, em 13 de abril de 2015.

Jailton Moura da Silva
Analista de Controle Externo II

A Coordenadoria de Controle e Inspeção oficiante opinou, portanto, pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo e cabível à espécie e, no mérito, propôs a **MANUTENÇÃO PLENA** da Decisão TC-27619/2014 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC-000847/2012.

A Coordenadoria Jurídica, por sua vez, apresentou o Parecer de mérito, consignado às fls. 122/128, elaborado pelo Analista de Controle Externo II, Área Jurídica, Leonardo Alves Moura, o qual recomendou o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, para o fim de manter incólume a Decisão rescindenda.

Com os autos, o Ministério Público Especial que atua junto ao Tribunal de Contas, presentado pelo Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, lançou o Parecer n. 182/2017, de fls. 131/132v, opinando pelo CONHECIMENTO do Recurso de

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

Reconsideração e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de manter incólume a Decisão TC – 27619 – 1ª Câmara, prolatada no Processo n. 000847/2012, com proposta de redução da multa aplicada a Sra. Lourdes Goretti de Oliveira Reis (ex-secretária), sugerindo o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em epílogo, cumprindo o rito procedimental, foi expedido o Mandado de Intimação (fl. 136), devidamente publicado em 29.01.2017, no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de n. 1.358, consoante se atesta à fl. 137.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando detidamente os autos, notamos a que inexiste preliminar ou prejudicial de mérito a ser enfrentada. De igual forma, evidenciamos que o feito percorreu a sua marcha natural, não havendo, desse modo, óbice ao julgamento da matéria posta.

Pois bem. É palmar que os opinativos lançados aos autos pela CCI oficiante, Coordenadoria Jurídica e *Parquet* de Contas, de fato, convergem e corroboram que a decisão fustigada deve, em essência, ser mantida, já que o recurso apresentado não foi capaz de sanar as falhas outrora imputadas. A única divergência apresentada, foi encampada pelo Ministério Público Especial, que entendeu que o valor da multa deveria ser minorado.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

E, após cotejar os autos, percebe-se que os pareceres devem ser seguidos no tocante à manutenção da decisão, isso porque, conforme bem elucidou a Coordenadoria de Controle e Inspeção oficiante, "a recorrente fez acostar aos autos cópias de documentos sem nenhum valor probante; isso porque estão ilegíveis, a exemplo das fls. 50/80 dos autos e também sem nenhum ineditismo".

Outra não pode ser a conclusão; afinal, realmente, os documentos insertos às fls. 50/80 estão ilegíveis, os quais, também, não guardam relação com fato novo, capaz de modificar o teor da decisão lavrada pelo Conselheiro Substituto, Francisco Evanildo de Carvalho.

As irregularidades constatadas foram as seguintes:

> a) Indisponibilidade pública das escalas dos profissionais;
> b) Assinatura do livro de frequência ocorrendo de forma irregular (horário de entrada e saída assinados no início do expediente);
> c) Os profissionais escalados para determinado turno ausentavam-se da Unidade de Saúde antes do fim do expediente;
> d) Ausência de profissionais escalados para determinado turno sem qualquer justificativa;
> e) Não funcionamento do aparelho de Raio-X, forçando o deslocamento dos pacientes para outras unidades de saúde.

Entendo, com escora nos pareceres jungidos aos autos, a partir da análise sistemática do processo, que, embora a defesa alegar ter alegado que a auditoria de natureza operacional não pode gerar penalidade, a realidade na doutrina

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

e na jurisprudência é diametralmente oposta, eis que, conforme bem elencou o presentante do Ministério Público de Contas, não há nenhum impedimento o fato de auditorias de espécies distintas trabalharem no mesmo escopo. Afinal, o objetivo do processo de contas é, deveras, atingir a verdade real.

A instrução foi corretamente conduzida e não há notícia de prejuízos às partes envoltas, razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade da auditoria operacional, porquanto foram observados todos os princípios que circundam a matéria, precipuamente, o da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, não merece esmero o conteúdo alegado pela defesa.

As falhas, supracitadas, **persistiram em sua integralidade**, pois não há – nos autos – elementos que possam extirpá-las do mundo jurídico, já que, malgrado a oportunidade, a defesa não conseguiu debelá-las, consoante indicaram os pareceres anexados.

A respeito do grau de culpabilidade da Sra. Lourdes Goretti de Oliveira Reis, imperioso gizar o que recomenda a balizada doutrina de Fábio Medina Osório, no livro Direito Administrativo Sancionador, 5ª ed, (2015, p. 90):

> "O elemento subjetivo da sanção administrativa merece um exame detalhado, visto que pode delimitar (positiva ou negativamente) o conceito mesmo do instituto em exame, como tem ocorrido. Note-se que esse elemento, fundado em experiências europeias, altera de modo frontal o conceito de sanção

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

> administrativa, partindo de uma determinada concepção do Direito Administrativo."

As falhas, como aclarado, sobejaram em sua totalidade; entrementes, é imprescindível, por coerência jurídica, aferir o grau de culpabilidade da Recorrente, ora peticionante.

Segundo afirma o Parquet Especial (fl. 132):

> "Há que se perquirir se é razoável exigir, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, que se faça a fiscalização diária e em todas as unidades de saúde municipal quanto à observância do registro de ponto. Convenhamos que o cargo de secretário não fora criado para tal finalidade. Pelo contrário, o instrumento jurídico "delegação" foi criado com esse objetivo."

Coadunamos, por coerência processual, com o que preconiza o Ministério Público Especial, já que, de fato, é imperioso reconhecer que a função de Secretário Municipal exige a solução de demandas complexas e dispendiosas, sendo inviável, de certo modo, fiscalizar, com exatidão, os subordinados.

Logo, como a responsabilidade jurídica no âmbito do Direito Administrativo Sancionador é de natureza subjetiva, a verdade é que, para imputar responsabilidade a um determinado agente, a culpa deve ser levada em consideração.

Entendemos, em total convergência com o que enumerou o presentante do Ministério Público, que algumas das falhas apontadas devem, de fato, ser aplicadas à ex-gestora, a exemplo da indisponibilidade pública das escalas dos

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

profissionais, assim como pelo não funcionamento do aparelho de Raio-X, o que demandou que pacientes fossem deslocados para outras unidades de saúde.

Ora, nessas falhas em particular, restou efetivamente palmar a culpa *in vigilando* da Recorrente, vez que a defesa não conseguiu comprovar que a mesma agiu com o devido cuidado que o caso exigia, bem como não há no arcabouço processual documentos que indiquem que a Recorrente diligenciava ou acompanhava a execução das medidas, nas respectivas unidades de saúde.

Com esteio nesses pormenores, entendemos crível a redução da multa outrora aplicada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a manutenção dos demais termos da decisão, por entender que o valor ora determinado condiz, de modo indubitável, com o parâmetro da proporcionalidade**.

Ante o expendido, respaldado nas informações disponíveis nos autos, com escora precipuamente no zeloso Parecer capitaneado pelo ilustre presentante no Ministério Público Especial que atua junto a este Sodalício, **CONHEÇO** o Recurso, porquanto presente sua admissibilidade e, no mérito, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão TC – 27619 – 1ª Câmara, prolatada no Processo n. 000847/2012, tão somente, para reduzir o valor da multa aplicada à Sra. Lourdes Goretti de Oliveira Reis (ex-secretária), para o patamar de **R$ 2.000,00 (dois mil reais),**

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00

com a manutenção integral dos demais termos da decisão objurgada.

Este foi o **Voto** apresentado na sessão realizada no dia **06.02.2018.**

VOTO-VISTA

Submetido o processo a julgamento, o **Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca** solicitou vistas dos autos, devolvendo-o, por conseguinte, na sessão do dia **27.03.2018**, oportunidade em que apresentou Voto-Vista no sentido de suprimir a preliminar levantada na sessão do dia 06.03.2018, atinente à aplicação de multa nas auditorias operacionais e, no mérito, votou pelo **provimento parcial** do recurso para reduzir a multa da Sra. Lourdes Goretti Reis para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), excluindo o gestor anterior, Silvio Alves dos Santos, da sanção administrativa, por terem sido sanadas as irregularidades imputadas a ele, sem remessa ao Ministério Público Estadual.

Diante do **Voto-Vista** apresentado, esta **Relatoria anuiu com o mesmo**, adotando os seus termos, consoante consta da Minuta da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, **o que foi aprovado à unanimidade.**

É como Voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/05/2018 08:50:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/05/2018 10:10:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/06/2018 11:21:00